



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

THAYS SEABRA REZENDE DE CARVALHO

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURIDICA
NOS CRIMES AMBIENTAIS**

Brasília
2015

THAYS SEABRA REZENDE DE CARVALHO

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURIDICA
NOS CRIMES AMBIENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para conclusão do curso de
Bacharelado em Direito da Faculdade de
Ciências Jurídicas e Sociais do Centro
Universitário de Brasília - UniCEUB.

Orientadora: Prof^ª Maria Heloisa C. Fernandes

Brasília
2015

THAYS SEABRA REZENDE DE CARVALHO

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURIDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

Orientadora: Prof^ª Maria Heloisa C. Fernandes

Brasília, de de 2015

Banca Examinadora

Professora Orientadora Maria Heloisa C. Fernandes

Examinador (a)

Examinador (a)

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo discutir a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais, confrontando diversos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, e trazendo o estudo da Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas decorrentes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Para tanto, será feita uma análise dos principais argumentos contrários e favoráveis à responsabilização da pessoa jurídica nos crimes ambientais, trazendo as quatro correntes majoritárias que versam sobre o tema, e as posições adotadas do Superior Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em alguns casos julgados, bem como a preocupação e forma de tratamento dada pelo Brasil e o Meio Internacional, as medidas a serem tomadas como meio de proteção do meio ambiente. Em seguida, será feito o estudo acerca das responsabilidades civis e administrativas ambientais, e ainda, sobre o dano ambiental e a suas variadas formas de reparação. Por fim, quanto à responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais, falará do conceito de pessoas jurídicas definido pela legislação, as penas cominadas a elas nos crimes ambientais, a sua capacidade de culpabilidade e a importância de se punir a pessoa jurídica. Sempre no intuito de se buscar o equilíbrio do meio ambiente e sua proteção.

Palavra-Chave: Responsabilidade Penal. Pessoa Jurídica. Penas. Dano Ambiental. Reparação do Dano Ambiental.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 DANO AMBIENTAL: CONCEITO E COMBATE	8
1.1 Conceito	8
1.2 Classificação	10
1.3 Como o meio internacional trata o dano ambiental	12
1.4 Como o Brasil combate o dano ambiental	17
2 RESPONSABILIDADE NOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE	22
2.1 Da Responsabilidade Administrativa Ambiental	22
2.2 Do Poder de Polícia Ambiental	23
2.3 Das Infrações Administrativas	25
2.4 Da Multa Simples e Multa Diária	27
2.5 Apreensão	29
2.6 Embargo de Obra ou Atividade	30
2.7 Suspensão Parcial ou Total das Atividades	31
2.8 Restritivas de Direitos	31
2.9 Responsabilidade Civil Ambiental Objetiva	32
2.10 O Dano Ambiental e sua Forma de Reparação	34
3 A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NOS CRIMES AMBIENTAIS	38
3.1 Teorias da Ficção e da Realidade	41
3.2 O Instituto no Âmbito do Direito Comparado	42
3.2.1 <i>Inglaterra</i>	43
3.2.2 <i>Estados Unidos</i>	44
3.2.3 <i>França</i>	44
3.2.4 <i>Alemanha</i>	45
3.3 Argumentação Contrária e Favorável	46
3.3.1 <i>Capacidade de Culpabilidade</i>	47
3.3.2 <i>Capacidade de Pena</i>	48
3.4 Das Pessoas Jurídicas	48
3.4.1 <i>Pessoa Jurídica de Direito Público e de Direito Privado</i>	49
3.4.2 <i>Penas Previstas as Pessoas Jurídicas</i>	49
3.4.3 <i>Pessoas Físicas Autoras, Coautoras ou Partícipes</i>	50
3.4.4 <i>Da Desconsideração de Responsabilização da Pessoa Jurídica</i>	51
CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo de suscitar a discussão das responsabilidades das pessoas jurídicas nos crimes ambientais no âmbito civil, administrativo e penal. Foi realizado através de pesquisas doutrinárias, livros, artigos eletrônicos disponíveis na internet, legislações e casos julgados.

É pacífico que, quando a pessoa jurídica comete uma lesão ao meio ambiente, ela deve arcar com as consequências. A responsabilidade civil consiste na obrigação do agente causador da lesão reparar o prejuízo causado. E ainda, se este dano tiver sido causado pelo descumprimento de uma norma administrativa, gerará imposição de uma sanção.

O tema gera muito conflito quanto à responsabilidade penal das pessoas jurídicas, sendo que doutrinadores, como Guilherme José Ferreira da Silva e alguns pensamentos trazidos por Sérgio Salomão Shecaira acreditam que não há a possibilidade de punir a pessoa jurídica com penas de multa, restritivas de direitos ou prestação de serviços à comunidade.

Já outros doutrinadores, como Vladimir Passos de Freitas, Gilberto Passos de Freitas e Édis Milaré reconhecem a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, sendo elas causadoras de grande parte do dano ambiental e de maior potencial, acreditando que contribuem para a melhoria e recuperação do meio ambiente. Dessa maneira, a pessoa jurídica poderia ser também responsabilizada penalmente quando a infração foi por ela cometida, nas pessoas de seu representante legal, administrador, diretor, proprietário ou gerente.

É necessário, no entanto, para que se entenda melhor a importância da responsabilidade penal da pessoa jurídica, uma abordagem geral com os devidos esclarecimentos e detalhar pontos de grande relevância.

O primeiro capítulo traz o conceito de dano ambiental, suas classificações, como o meio internacional trata do tema, e como o Brasil combate o dano ambiental. Nesses tópicos serão abordados, inicialmente, o que é o dano ambiental e como são encontrados, diagnosticados, a sua difícil reparação e como não respeitam fronteiras. Em seguida mostrará todos os tratados, convenções, as leis, os órgãos e as instituições que combatem o dano ambiental e que buscam seu equilíbrio, no âmbito nacional e internacional.

O segundo capítulo trata acerca da responsabilidade dos crimes contra o meio ambiente, da responsabilidade administrativa ambiental, do poder da polícia ambiental, das

infrações administrativas, e quais as funções dos órgãos responsáveis para o combate dos crimes ambientais, além das diversas penas que podem ser imputadas e, ainda, as formas de reparação.

Por fim, o terceiro capítulo traz o que é a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, a importância de ser discutido esse tema e sua relevância, as quatro correntes que tratam sobre o tema, os posicionamentos que o Superior Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça adotaram em alguns casos julgados, os argumentos contrários e favoráveis, alguns exemplos de países que já utilizam a responsabilização das pessoas jurídicas e outros que não utilizam mais, a capacidade de culpabilidade e da pena, as pessoas físicas autoras e coautoras, além de diversos posicionamentos sobre o tema.

Em última análise, vale frisar que na maioria absoluta dos casos de danos ambientais cometidos por pessoas jurídicas, não se descobria a autoria do delito. Com isto, a punição sempre acabava na pessoa de um empregado, de regra o último elo da hierarquia, e uma coisa é certa, quanto mais poderosa a pessoa jurídica, mais difícil se torna identificar os causadores reais do dano.

1 DANO AMBIENTAL: CONCEITO E COMBATE

O meio ambiente é um bem autônomo e unitário, de interesse jurídico múltiplo ao qual integram-se vários elementos, como os patrimônios naturais, artificiais e culturais.¹ Pontue-se que o âmbito do dano ambiental está, logicamente, circunscrito e determinado pelo significado outorgado ao meio ambiente.

O dano abrange qualquer diminuição ou alteração de bem destinado à satisfação de um interesse, então é um elemento essencial à pretensão de uma indenização, pois sem este elemento não há como articular uma obrigação de reparar. Porém, a legislação brasileira não conceitua o dano ambiental.²

O dano ambiental se caracteriza pela pulverização de vítimas. Por não ter seu conceito definido em lei, há dificuldade em obter sua classificação, que para que ocorra é levado em conta para fins doutrinários sua amplitude, reparação, extensão e efeitos.³ Quando se fala em proteção do meio ambiente, deve-se ampliar ao máximo essa proteção em decorrência do largo leque de incidência que possuem alguns destes valores ambientais.

1.1 Conceito

O dano ambiental é a lesão de interesses juridicamente protegidos.⁴ O interesse, nesta concepção, representa a posição de uma pessoa, grupo ou coletividade em relação ao bem suscetível de satisfazer-lhe uma necessidade.

Voltando ao direito romano, observa-se que o termo *damnum* significava "a lesão sofrida por uma coisa e injúria a que se praticava contra a personalidade física de um homem livre".⁵ O dano se constitui no prejuízo sofrido pelo patrimônio econômico de alguém.

¹ FREITAS, Gilberto Passos de. *Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.25.

² LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.94.

³ FREITAS, Gilberto Passos de. *Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.52.

⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável*. São Paulo: Max Limonad, 1997. p.136.

⁵ FREITAS, Gilberto Passos de. *Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.49.

A temática do dano ambiental constitui, nos dias de hoje, uma preocupação que transcende aquela de um Estado isoladamente e passa-se a inserir no contexto de questões a serem resolvidas em nível de globalização. Os desastres ambientais alcançam efeitos que não respeitam fronteiras e atingem toda a coletividade e seu ecossistema. As Nações Unidas têm insistido na necessidade de uma política ambiental globalizada, com mecanismos que regulem o dano ambiental.⁶

O dano ambiental, então, é toda lesão feita aos recursos ambientais, que, com essa ação, causa degradação e alteração do equilíbrio ecológico. Quando se trata de meio ambiente, o prejuízo assume dimensão difusa, estendendo-se para o futuro.⁷ Por mais que se tenha falado muito sobre o assunto, não existe um critério para a fixação do que efetivamente constitui o dano ambiental e como este deve ser reparado, afinal sabemos que sua reparação é complicada.

Ainda se pode afirmar que, embora sempre recaia diretamente sobre o ambiente e os recursos, em prejuízo da coletividade, pode o dano, em certos casos, refletir-se, material ou moralmente sobre o patrimônio ou a saúde de uma determinada pessoa ou de um grupo de pessoas.⁸ Afinal, diz respeito à coletividade e não apenas o indivíduo, pouco importando sua duração ou se o meio ambiente terá condições de ser reparado.

Não há na legislação brasileira o conceito do dano ambiental. O que se tem construídos são conceitos, baseados na sua importância e relevância. Salientando isso, Édis Milaré afirma que "se o próprio conceito de meio ambiente é aberto, sujeito a ser preenchido casuisticamente, de acordo com cada realidade concreta que se apresente ao intérprete, o mesmo entrave ocorre quanto à formulação do conceito de dano ambiental".⁹

Apesar de não haver um conceito legal do que seria dano ambiental, por meio de uma construção doutrinária e jurisprudencial, aliada a parâmetros legais, é possível chegar a uma conclusão. Assim define a Lei nº 6.938/81 sobre degradação da qualidade ambiental e poluição:

⁶ LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/111323.06/05/2015>. Acesso em 05 de maio 2015.

⁷ FREITAS, Gilberto Passos de. *Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.50.

⁸ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência, Glossário*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.666.

⁹ *Ibidem*. p.664.

Art. 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...]

II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente.

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; [...]¹⁰

Porém, os tribunais brasileiros têm tido uma compreensão extremamente restritiva do conceito de dano ambiental e, por consequência, do bem jurídico meio ambiente. Em geral, a postura adotada está sendo a exigência de um dano real e não apenas o dano potencial. Sobre isso, Paulo Bessa faz a seguinte crítica:

"Parece-me que não tem sido aplicado e observado o princípio da cautela em matéria ambiental que, como se sabe é um dos princípios básico do Direito Ambiental. Ao exigirem que o autor faça prova do dano real, os Tribunais, de fato, impõem todo o ônus da prova judicial para os autores, enfraquecendo a responsabilidade objetiva do poluidor".¹¹

O dano ambiental tem características específicas, uma delas são seus efeitos, que em alguns casos só aparecem algum tempo depois da ação, assim como podem também prolongar-se no tempo. Tudo isso dificulta mais ainda sua prova e, conseqüentemente, a quantificação para reparação.¹²

1.2 Classificação

Considerando as dificuldades em identificação da concepção de dano ambiental, não se mostra fácil a sua classificação.¹³

Quanto a sua amplitude, é caracterizado pelo grande número de vítimas que se atinge, afinal o meio ambiente é de uso comum, ou seja, tudo que é causado, as conseqüências

¹⁰ BRASIL. *Lei n 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 set. 2015.

¹¹ ANTUNES, Paulo Bessa de. *Direito Ambiental*. 12.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.248-249.

¹² FREITAS, Gilberto Passos de. *Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.57.

¹³ Ibidem. p.52.

são imensas. Pode ser classificado em dano ecológico puro, dano ambiental *lato sensu* e dano individual ambiental ou reflexo.¹⁴

Considera-se dano ecológico puro aquele em que há afetação prejudicial dos elementos naturais do meio ambiente, como fauna e flora, não sendo considerados os elementos ambientais culturais e artificiais. Dessa forma, trata-se do bem ambiental em sentido estrito: dos componentes essenciais do ecossistema.¹⁵

Já no dano ambiental *lato sensu*, são incluídos não somente os bens ambientais naturais, mas também os artificiais e culturais, sendo, portanto, o bem ambiental visualizado por uma concepção unitária, sendo possível a caracterização de dano em bem de natureza imaterial.¹⁶

O dano ambiental individual ou reflexo que, embora correlacionado ao meio ambiente, observa-se que está adstrito à esfera individual. O meio ambiente, portanto, estaria aqui analisado como um micro bem, um bem circunscrito à esfera individual, correlacionado a uma afetação prejudicial a interesse ou saúde de um ou mais indivíduos. O foco, neste caso, não é dado ao meio ambiente em si, que seria protegido por via transversa, mas a valores próprios do lesado.

Quanto a sua reparação, Gilberto Passos de Freitas esclarece o seguinte:

"O dano pode ser: de reparabilidade direta e de reparabilidade indireta. A primeira que é a ideal, consiste na recomposição, restauração ou recuperação do meio ambiente lesado. A segunda consiste no pagamento em dinheiro, numa reparação econômica, quando inviável a recomposição".¹⁷

A segunda reparabilidade é a que mais ocorre, porém muitas vezes se mostra insuficiente. Claro que para o poder público e para sociedade em geral esse tipo de reparação surte um efeito imediato, quando a mesma advém do dinheiro. Porém o dano ambiental não tem valor, ou seja, são valores intangíveis e imponderáveis que escapam às valorações correntes.

¹⁴ LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2 .ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.95.

¹⁵ Ibidem.

¹⁶ Ibidem.

¹⁷ FREITAS, Gilberto Passos de. *Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.52/53.

Quanto à extensão pode, assim, ser ordenado em dano patrimonial ambiental, que é a recuperação, ou indenização do bem ambiental lesado, ou seja, o dano ambiental patrimonial está sendo protegido como dano individual ambiental reflexo. Outra forma é a de dano extrapatrimonial ou moral ambiental, onde tudo o que diz respeito à sensação de dor experimentada ou conceito equivalente, em seu mais amplo significado, ou todo prejuízo não patrimonial ocasionado à sociedade ou a um indivíduo, em virtude da lesão ao meio ambiente.¹⁸

Quanto aos efeitos, os danos podem ser patrimoniais e extrapatrimoniais. Os efeitos Patrimoniais são os decorrentes das perdas e danos derivados da lesão, como o custo da reparação. Os efeitos extrapatrimoniais são aqueles que a coletividade sente com a privação no que diz respeito à qualidade de vida. O dano causado ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não preenche as tradicionais condições, pois trata-se de um bem incorpóreo, imaterial, autônomo, e de interesse da coletividade. Portanto, é reparável, mesmo não preenchendo os pressupostos tradicionais da configuração do dano.¹⁹

1.3 Como o meio internacional trata o dano ambiental

Nos últimos anos, a cooperação internacional vem ganhando conotação mais forte, não apenas para garantir a ordem pública internacional, mas a fim de promover efetivamente a conservação ambiental e a melhoria da qualidade de vida das populações ao redor do mundo.

A preocupação com a regulação do meio ambiente é recente, porém há muito tempo o tema é discutido. Dentre os eventos podemos destacar o Congresso Internacional para a Proteção das Paisagens de Paris em 1909, o IX Congresso Internacional de Geografia de Genebra em 1909-1911, III Congresso Internacional de Botânica de Bruxelas em 1910, o I Congresso Internacional para a Proteção da Natureza em 1923, a Conferência para a Proteção Internacional da Natureza de Basileia de 1946, a Conferência de Fontainebleau de 1949 sob a égide da UNESCO e do governo francês, o Simpósio sobre as Poluições Industriais de 1964

¹⁸ LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2 .ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.97.

¹⁹ FREITAS, Gilberto Passos de. *Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.53.

em Oxford e o Colóquio Internacional do Centro Nacional de Pesquisa Científica (CNRS) sobre Ecologia de Paris em 1950, sendo esse o primeiro encontro internacional da história da ecologia.²⁰

Os tratados são instrumentos de cooperação internacional, pois possibilitam a utilização de seus princípios ao promover o desenvolvimento em plano internacional da conservação ambiental.²¹ Os primeiros tratados internacionais de proteção da natureza e de regulação da caça de certos animais são do final do século XIX e início do século XX. O interesse público nas discussões ambientais tornou-se mais presente no século XX com as Organizações Não- Governamentais (ONGs) e Organizações Internacionais Governamentais (OIGs).

A International Union of Concerned Scientists (IUCS), por volta dos anos 1980, promoveu o documento "World Conservation Strategy: Living Resource Conservation for Sustainable Development", apontando a necessidade de conciliar a garantia de bem estar aos indivíduos, a conservação e utilização racional dos recursos naturais. Em 1983 foi criada pela Assembleia Geral da ONU, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), que fez críticas ao modelo de desenvolvimento adotado pelos países industrializados e ao modelo não sustentável que estes promoviam às nações em desenvolvimento. O documento criado a partir da Comissão foi o conhecido "Relatório de Brundtland, Nosso Futuro Comum", que reforçou o termo "desenvolvimento sustentável", conceito que resume a necessidade de atuar no presente, sem comprometer as necessidades de gerações futuras (CMMAD, 1998).²²

É importante salientar que, o processo de debate sobre a questão ambiental iniciou-se na década de 1970, mais especificamente em 1972, na Conferência da ONU em Estocolmo, na Suécia. Durante a conferência foram discutidas as mudanças climáticas e os efeitos à humanidade, ou seja, em 1972, o meio ambiente já estava sendo degradado e sabíamos que haveria grandes consequências. A conferência ainda estabeleceu, claramente, o

²⁰ MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental Sistematizado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 179.

²¹ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência, Glossário*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.913.

²² *Ibidem*. p.932.

valor de normas consuetudinárias, ou, ao menos de Princípios Gerais de Direito Internacional.²³

Existem cinco princípios que se destacam dentre os 26 da Declaração de Estocolmo. O primeiro princípio a ser destacado é o direito fundamental do homem a um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, e a obrigação de proteger e melhorar o meio para as gerações futuras.²⁴

O oitavo princípio elencado faz a ligação entre o desenvolvimento e o meio ambiente. O nono princípio enfoca a educação em questões ambientais, e os princípios 21º e 22º são mais particularmente jurídicos. Sobre o princípio 21º, Paulo Affonso Leme Machado dita que "desse princípio da Declaração de Estocolmo decorre claramente que os Estados têm uma liberdade relativa ou uma liberdade controlada para a exploração de seus recursos naturais".²⁵

Um tratado importante foi o de Assunção, assinado em 26 de março de 1991, entre a Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, com o intuito de criar um mercado comum entre os países acordados, formando, então, o que popularmente foi chamado de MERCOSUL, o qual aponta como um dos seus objetivos ampliar as dimensões dos mercados nacionais, através da integração.²⁶

Apesar de não ser um tratado ambiental, consta em sua metodologia a preservação do meio ambiente, quando afirma que os Estados-Membros entendem que o objetivo da constituição de um mercado comum deve ser alcançado, desde o mais eficaz aproveitamento dos recursos disponíveis, e mediante a preservação do meio ambiente. Dessa forma, o MERCOSUL, desde o seu nascimento, tratou a matéria ambiental como um tema de importância para seu processo de integração.²⁷

Em 1992, ocorreu a Cúpula da Terra, ou Conferência das Nações Unidas para Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), no Rio de Janeiro, onde ficou conhecida também como ECO 92 ou RIO 92. A ECO-92 fez com que os países do Cone Sul do continente americano estabelecessem uma posição conjunta a respeito do meio ambiente, o

²³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p.1261.

²⁴ *Ibidem*.

²⁵ *Ibidem*.

²⁶ *Ibidem*. p.1260-1262.

²⁷ *Ibidem*. p.1260-1262.

que ficou claro na Declaração de Canela, firmada em 21 de fevereiro de 1992. Através da Declaração de Canela, firmada por quatro países membros de pleno direito do MERCOSUL e a República do Chile, ficou de forma definitiva incorporada à problemática ambiental.²⁸

A Agenda 21 é um conjunto de metas e objetivos que visam estabelecer orientações para a comunidade internacional durante o século XXI. O documento surgiu no contexto da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento que foi realizada no Rio de Janeiro em 1992. Os capítulos da Agenda 21 buscam definir um conjunto de ações e atividades a serem cumpridas na ordem internacional que se materializarão em tratados e convenções específicas. O documento é uma declaração política firmada pelos Estados e não tem força obrigatória.²⁹

O Protocolo de Kyoto é um tratado internacional com compromissos para a redução da emissão dos gases que agravam o efeito estufa. Nessa reunião, realizada em dezembro de 1997, no Japão, foi adotado por consenso, sendo um tratado mais rígido. Segundo o Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, o protocolo foi aberto para assinatura no dia 16 de março de 1998, mas só entrará em vigor depois que pelo menos cinquenta e cinco partes da Convenção o tiverem ratificado, incluindo os países desenvolvidos, que contabilizaram pelo menos 55% das emissões totais de dióxido de carbono em 1990.³⁰

As conferências de Helsinque, de 1975 e de Munique, de 1984, reuniram os países do Leste Europeu, tanto os socialistas como os ocidentais, demonstrando uma vontade comum de proteger o meio ambiente, independentemente das ideologias.³¹

O programa de Montevideu de desenvolvimento e exame periódico do Direito Ambiental foi uma reunião de funcionários governamentais e especialistas em Direito Ambiental, realizada de 28 de outubro a 06 de novembro de 1981, e foi tornada oficial pela ONU, em decisão nº 10/21 do Conselho de Administração do PNUMA, de 31 de maio de 1982.³²

Destaca-se, ainda, a Declaração de Haia e de Paris, de 1989. A primeira conferência reuniu vinte e quatro chefes de Estado e de Governo, onde proclamaram a

²⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p.1260

²⁹ ANTUNES, Paulo Bessa de. *Direito Ambiental*. 12.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 369.

³⁰ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência, Glossário*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.940.

³¹ MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental Sistematizado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 180.

³² Idem.

garantia do direito de viver como um dever absoluto. Na segunda conferência, o conjunto dos sete países mais industrializados consagrou, depois de longos desenvolvimentos relativos ao meio ambiente, que os países mais poluentes aceitam tomar coletivamente em consideração os prejuízos de seu desenvolvimento econômico.³³

A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (CNUDS), conhecida também como Rio+20, é uma das mais recentes, ocorrendo entre os dias 13 e 22 de junho de 2012, na cidade brasileira do Rio de Janeiro, cujo objetivo era discutir a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável.

Considerado o maior evento já realizado pela Nações Unidas, o Rio+20 contou com a participação de chefes de estados de cento e noventa nações que propuseram mudanças, sobretudo, no modo como estão sendo usados os recursos naturais do planeta. Além de questões ambientais, foram discutidos, durante a CNUDS, aspectos relacionados à questões sociais, como a falta de moradia, entre outros.

Os regimes internacionais ambientais surgem nas relações inter-estatais como uma necessidade de gerenciamento internacional para diminuir os efeitos negativos que ocorrem no plano global, pelo esgotamento dos recursos naturais, aquecimento global e outros fatores de crise ambiental que afetam a vida.

A respeito disso, Édis Milaré frisa que:

"a interdependência entre as nações ganha força no âmbito da Questão Ambiental, vez que os efeitos provocados pela poluição industrial e pela degradação do ambiente nem sempre se circunscrevem aos limites territoriais de um único país, podendo alcançar – como, aliás, ocorrem geralmente – dimensões regionais (exemplo: desertificação, chuva ácida) e, até mesmo, globais (exemplo: mudanças climáticas, redução da biodiversidade)".³⁴

A cooperação internacional hoje é dividida em técnica, financeira e científica, nas quais a técnica promove relações externas e no desenvolvimento de um país, ou seja, uma troca de experiências e conhecimentos, a financeira tem como objeto a prestação de suporte para o desenvolvimento e implementação de programas e projetos voltados à discussão e à solução dos problemas ambientais de alcance global e, por último, a científica, onde se

³³ MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental Sistematizado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 182.

³⁴ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência, Glossário*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.944.

formam parcerias em pesquisas e doações de equipamentos para os países em desenvolvimento.³⁵

O tema é revestido de uma especial relevância, porque a ação isolada de um ou alguns países em defesa do patrimônio ambiental pouco produzirá resultado na contenção de problemas de alcance maior. A crise ambiental que vivemos hoje se deve as ações descontroladas do homem.

Há necessidade de se discutir esse tema no âmbito internacional. Toda essa crise atinge os estados, e vão além das fronteiras nacionais. Percebeu-se que todo esse desequilíbrio vivido hoje é consequência de muitos anos de degradação. Os crescimentos econômicos atrelados a essa exaustão dos recursos naturais nos levaram ao caos ambiental.

1.4 Como o Brasil combate o dano ambiental

A devastação ambiental não é marca exclusiva de nossos dias. A proteção do ambiente, desde os mais remotos tempos, vem sendo objeto de preocupação, em maior ou menor escalada, de todos os povos.³⁶

No início da década de 80, deu-se início, no nosso país, a criação da Política Nacional do Meio Ambiente. A Lei nº 6938/81 foi um divisor de águas no tratamento legal do meio ambiente, e nos fins e mecanismos de formulação e aplicação.³⁷

O artigo 2º, da Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981, define o que denomina de princípios norteadores das ações, são eles:

Art. 2º. [...]

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

³⁵ Ibidem. p.947.

³⁶ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência, Glossário*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.114.

³⁷ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável*. São Paulo: Max Limonad, 1997. p.156.

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
 VIII - recuperação de áreas degradadas;
 IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
 X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.³⁸

O artigo 2º da lei traz muito mais do que princípios, sugerindo um elenco de ações que melhor condizem com metas. A partir da sua vigência, enriquecido por posteriores regulamentações, são incontáveis os benefícios ambientais conquistados, e é incalculável a sua influência.³⁹

A tutela ambiental anterior à lei era inicialmente marcada por uma proteção via reflexa, ou seja, na medida em que se protegia a propriedade, indiretamente se tutelava o meio ambiente. Tinha-se, ainda, o Regulamento da Saúde Pública, que trazia normas de higiene industrial e profissional. Posteriormente veio o Código Florestal (Dec. nº 23793/34, substituído pela Lei nº 4771/65), o Código de Águas, o Código de Pesca e tantos outros. No entanto, vê-se, claramente, que o meio ambiente era objeto de tutela destes diplomas.⁴⁰

A Constituição Federal, em seu artigo 225, utiliza a expressão "ecologicamente equilibrado", ou seja, pressupõe uma harmonia em todos os aspectos facetários que, indelevelmente, compõem o meio ambiente. No mesmo artigo restou assegurado que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.⁴¹

No texto constitucional, a proteção ao meio ambiente e ao meio ambiente equilibrado é considerada direito fundamental, sendo que a concretização e realização destes é uma diretriz, uma determinação, e uma responsabilidade do Poder Público que deve programá-las.

Para que se entenda a Política Nacional do Meio Ambiente, hoje composta pela interação entre a CF/88 e a Lei nº 6.938/81, é necessário que se apresente a estrutura dos

³⁸ BRASIL. *Lei n 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 set. 2015.

³⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável*. São Paulo: Max Limonad, 1997. p.156.

⁴⁰ *Ibidem*.

⁴¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2005. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 21 set. 2015.

organismos ambientais destinados á sua proteção. De acordo com o artigo 4º, da Lei nº 6.938/81, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - [...]

[...]VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.[...]42

O SISNAMA é o conjunto de órgão e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das fundações instituídas pelo Poder Público, responsável pela proteção e melhoria da qualidade ambiental. O SISNAMA conta com uma estrutura, que é composta por um Órgão Superior, Consultivo e Deliberativo, Central, Executor, Setoriais, Seccionais e Locais, e tem como finalidade estabelecer uma rede de agências governamentais, nos diversos níveis da Federação.⁴³

O CONAMA é o Conselho Nacional do Meio Ambiente, criado em 1982 pela Lei 6.938/81, órgão brasileiro responsável pela deliberação, assim como pela consulta de toda a política nacional do meio ambiente. É presidido pelo Ministro do Meio Ambiente, e sua Secretaria Executiva é exercida pelo Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente.⁴⁴

Possui uma reunião ordinária trimestral, em Brasília, e pode realizar reuniões extraordinárias fora de Brasília, desde que tenha sido feita a convocação pelo presidente, ou por requerimento de dois terços dos membros do Conselho. É composto de Plenário e Câmaras Técnicas⁴⁵, e suas reuniões são públicas e abertas ao público.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o IBAMA, foi criado pela Lei nº 7.735 de 22 de fevereiro de 1989, a partir da extinção dos antigos órgãos. É uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o órgão executivo responsável pela execução da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, desenvolve diversas atividades para a preservação e conservação do patrimônio natural, exercendo o

⁴² BRASIL. *Lei n 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 set. 2015.

⁴³ ANTUNES, Paulo Bessa de. *Direito Ambiental*. 12.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 112.

⁴⁴ Ibidem

⁴⁵ Ibidem. p. 111.

controle e a fiscalização sobre o uso dos recursos naturais (água, flora, fauna, solo). Também cabe a ele conceder licenças ambientais para empreendimentos de sua competência.⁴⁶

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) é uma autarquia brasileira vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, e integrada ao Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). É o responsável pela administração das unidades de conservação federais, além de fomentar e executar programas de pesquisa, proteção e conservação da biodiversidade em todo o Brasil.⁴⁷

A principal missão institucional do ICMBio é administrar as unidades de conservação federais, cabendo a ele executar as ações da política nacional de unidades de conservação, podendo propor, implantar, gerir, proteger, fiscalizar e monitorar as unidades de conservação instituídas pela União.⁴⁸

Cumprir também a função de executar as políticas de uso sustentável dos recursos naturais renováveis e dar apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação federais de uso sustentável, e ainda, tem como missões institucionais fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade, e exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação federais.⁴⁹

A Agência Nacional de Águas (ANA) é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, responsável pela implementação da gestão dos recursos hídricos brasileiros. Foi criada pela Lei nº 9.984/2000 e regulamentada pelo Decreto nº 3.692/2000.⁵⁰

Já a Lei das águas (Lei nº 9.433/97) instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), tendo como missão regulamentar o uso das águas dos rios e lagos de domínio da União e implementar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, garantindo o seu

⁴⁶ ANTUNES, Paulo Bessa de. *Direito Ambiental*. 12.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 125

⁴⁷ Ibidem. p. 128.

⁴⁸ Ibidem.

⁴⁹ Ibidem.

⁵⁰ Ibidem. p.747

uso sustentável, evitando a poluição e o desperdício, e assegurando água de boa qualidade e em quantidade suficiente para a atual e as futuras gerações.⁵¹

Hoje, o ordenamento jurídico do meio ambiente busca, em última análise, compatibilizar as ações humanas com as exigências de ordem física, biológica, social e outras, de modo que a qualidade de vida dos cidadãos tenha como base a qualidade ambiental. Os Estados têm o papel de guardiões da vida e do meio ambiente, para que as gerações futuras tenham qualidade de vida.

⁵¹ ANTUNES, Paulo Bessa de. *Direito Ambiental*. 12.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 747

2 RESPONSABILIDADE NOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

A palavra responsabilidade, derivada da palavra responsável, se origina do latim *responsus*, que transmite a ideia de reparar, recuperar, compensar ou pagar pelo que fez. Significa a obrigação de satisfazer ou executar ato jurídico, e essa obrigação de reparar um prejuízo causado decorre de culpa ou imposição legal.⁵²

O conceito de reparação supõe que um dano tenha acontecido. Sendo assim, a responsabilidade se funda em um risco de dano. Conforme o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".⁵³ Nesse caso, o infrator pode ser responsabilizado administrativa, penal e civilmente.

A Lei n º 6938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, consagrou, em termos gerais, a responsabilidade civil objetiva, relativamente a todo e qualquer dano ao meio ambiente.

Aqueles que causam dano ao meio ambiente são considerados como responsáveis e passíveis de sanções administrativas e penais.⁵⁴

2.1 Da Responsabilidade Administrativa Ambiental

Qualquer violação do direito implica a sanção do responsável pela quebra da ordem jurídica. A lei brasileira estabelece que há responsabilidade por danos ao meio ambiente, embora não defina o caráter subjetivo ou objetivo dela. Então, cabe à legislação ordinária que a definiu como objetiva. Nesse sentido, a responsabilidade ambiental se divide em civil, administrativa e penal.⁵⁵

⁵² LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2 .ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.97.

⁵³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2005. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 21 set. 2015.

⁵⁴ MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental Sistematizado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 42.

⁵⁵ ANTUNES, Paulo Bessa de. *Direito Ambiental*. 12.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.49.

As responsabilidades administrativa e penal classificam-se como instrumentos de repressão às condutas e às atividades lesivas ao meio ambiente. A regulamentação dos ilícitos administrativos tem grande importância, porque essa esfera de responsabilidade não depende da configuração de um prejuízo, podendo, assim, coibir condutas que apresentem mera potencialidade de dano ou mesmo de risco.⁵⁶

Os pressupostos para a configuração da responsabilidade administrativa podem ser resumidos como conduta ilícita, considerada como qualquer comportamento contrário ao ordenamento jurídico. A conduta pode ser imputada a pessoa física ou jurídica, e a responsabilização administrativa é absolutamente pessoal.⁵⁷

A responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, no sistema jurídico brasileiro, é matéria que goza de status constitucional, pois é inserida no capítulo especialmente voltado para proteção do meio ambiente. De acordo com Paulo de Bessa Antunes, a "abrangência jurídica do mencionado capítulo é suficientemente extensa para estabelecer um marco jurídico apto a assegurar uma eficiente proteção ao bem jurídico meio ambiente".⁵⁸

Ao contrário das sanções civis e penais, que só são aplicáveis pelo Poder Judiciário, as penalidades administrativas são impostas aos infratores pelos próprios órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.⁵⁹

2.2 Do Poder de Polícia Ambiental

O conceito legal de poder da polícia foi dado pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de

⁵⁶ MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência, Glossário*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 684.

⁵⁷ *Ibidem*. p. 692.

⁵⁸ ANTUNES, Paulo Bessa de. *Direito Ambiental*. 12.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 211.

⁵⁹ MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência, Glossário*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 685.

atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.⁶⁰

O poder de polícia está em constante evolução no decorrer da história, sob a influência da transição do Estado liberal para o Estado do bem-estar social. A importância de tal poder reflete tanto na prevenção de atividade lesivas ao meio ambiente, através do controle dos administrados, como em sua repressão. Vale lembrar, ainda, que o poder de polícia administrativo é diferente de outras formas de poder polícia, tanto em sua natureza como em seus métodos.⁶¹

O poder de polícia é definido como a faculdade que o Estado possui de intervir na vida social, com a finalidade de coibir comportamentos nocivos para a vida em comunidade. Essa faculdade constitui-se no atributo de que é dotado o Estado de limitar e restringir o uso da propriedade, das liberdades e atividades dos particulares individualmente considerados, em benefício da coletividade.⁶²

O poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público ligado à saúde da população, à conservação do ecossistema, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização, permissão ou licença do Poder Público, de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.⁶³

É através do poder de polícia que o Poder Público protege o meio ambiente. A grande maioria das leis administrativas veicula restrições ao uso da propriedade e às atividades em geral, visando o equilíbrio ecológico.⁶⁴

Em termos de proteção ao meio ambiente, os conceitos do Direito Administrativo, apesar de serem fundamentais, devem ser aplicados com cautela e de forma contextualizada. A utilização de recursos ambientais é atividade inteiramente submetida ao

⁶⁰ BRASIL. *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, 1966. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 set. 2015.

⁶¹ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência, Glossário*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 684.

⁶² MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental Sistematizado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 42.

⁶³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 384.

⁶⁴ MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental Sistematizado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 42.

poder de polícia do Estado e, por isso, o Estado não pode defender o interesse de particulares ou de grupos.⁶⁵

Os atos de polícia são específicos e naturais às suas finalidades: a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade. Em grande parte são discricionários, mas em alguns casos são vinculados, porém o poder só será legítimo se for exercido na conformidade da lei.⁶⁶

Em matéria ambiental, a Polícia Federal e a Polícias Estaduais Cíveis atuam na investigação de crimes praticados contra o ambiente, previstos, principalmente na Lei nº 9.605/98.⁶⁷

2.3 Das Infrações Administrativas

A Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, de forma bastante ampla, considerou infração administrativa, em seu artigo 70:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.⁶⁸

As infrações podem se classificar em leves ou graves. Serão leves quando forem verificadas circunstâncias atenuantes, e graves quando forem verificadas circunstâncias agravantes. Podem ser classificadas também quanto ao sujeito (competência legislativa), quanto à existência de vínculo (extensão de incidência das sanções administrativas), quanto à sua tipicidade (se a infração foi por ato omissivo ou ativo), quanto ao tempo (de acordo com seu tempo de duração podem ser instantâneas ou permanentes) e quanto a gravidade da perturbação (resultado alcançado).⁶⁹

A lei estabeleceu prazos máximos para a apuração da infração ambiental: vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração; trinta dias para a

⁶⁵ ANTUNES, Paulo Bessa de. *Direito Ambiental*. 12.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 130.

⁶⁶ *Ibidem*. p. 134.

⁶⁷ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência, Glossário*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.374.

⁶⁸ BRASIL. *Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 set. 2015.

⁶⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável*. São Paulo: Max Limonad, 1997. p.256-257.

autoridade julgar o auto de infração, vinte dias para o infrator recorrer da decisão à instância superior, e cinco dias para o pagamento da multa.⁷⁰

As normais legais ou infralegais são inúmeras, complexas e aplicadas por órgãos diversos. A repartição de poderes representa um avanço, pois a proteção do meio ambiente é feita de maneira mais descentralizada. As infrações administrativas ao meio ambiente, em face da repartição de competência, poderão estar previstas na legislação federal, estadual ou municipal.

As normas administrativas, em especial as relacionadas com as sanções, são de competência privativa de cada entidade federativa, impostas através de leis próprias e exclusivas. A Lei nº 9.605/98 estabeleceu uma série de disposições de natureza administrativa-sancionatória ambiental, que funcionam como normas gerais para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.⁷¹

O §1º do artigo 70, da Lei nº 9.605/98 indica as autoridades competentes para a lavratura dos autos da infração ambiental e instauração do processo administrativo. Somente os funcionários que integram o SISNAMA, os agentes das Capitânicas dos Portos e do Ministério da Marinha que podem aplicar as sanções administrativas de natureza ambiental no país.⁷²

Na esfera administrativa, a infração é caracterizada não pela ocorrência de um dano, mas pela inobservância de regras jurídicas, das quais podem ou não resultar consequências prejudiciais ao ambiente. As infrações podem ou não ser tipificadas na legislação, havendo situações em que, para a imposição da sanção administrativa, é expressamente previsto um resultado danoso, e outros casos em que se presume o perigo do dano.⁷³

Então quando há a imposição de uma sanção administrativa, deve-se verificar se ela possui fundamento na lei, seja ela federal, estadual ou municipal. É possível que um artigo de lei seja genérico e dê condições à autoridade administrativa o poder de definir as hipóteses em que ocorrerá a infração. Vale lembrar que, a delegação pura e simples à

⁷⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p.373.

⁷¹ MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental Sistematizado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 96-97.

⁷² *Ibidem*.

⁷³ MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência, Glossário*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.688-689.

Administração é vedada, mas deixar ao Poder Executivo a especificação das hipóteses é possível.⁷⁴

Quanto à iniciativa para a apuração de infrações administrativas, no que tange as agressões ao meio ambiente, vale lembrar que, estas podem ser desencadeadas por representação de qualquer do povo ou de ofício pela autoridade ambiental competente.⁷⁵

2.4 Da Multa Simples e Multa Diária

A reparação pecuniária é a forma de ressarcir o meio ambiental. Porém, no que tange ao dano ambiental, existem dificuldades quanto à reparação pecuniária, pois a conversão monetária para fins de indenização, na maioria dos casos, é impossível. Afinal, é difícil calcular a extinção de uma espécie ou de um patrimônio histórico. Entretanto, não pode haver lesão sem conseqüente indenização.⁷⁶

A imposição da valoração pecuniária do dano ambiental pode ser acrescido o valor para desestimular o responsável da prática de novas degradações. A via judicial é exigida para a Administração, no tocante à pena de multa. Só pode ser executada pelo Poder Judiciário, ao contrário das outras sanções.

A pena de multa não goza de autoexecutoriedade, já que se faz necessário a cobrança judicial pela Administração, em caso de falta de pagamento. Uma sanção pecuniária tem a finalidade muito além de sua punição: tem também a função de atuar como um estimulante negativo, no sentido de promover a obediência das normas que foram infringidas.⁷⁷

A pena de multa cominada em um dos tipos penais da Lei nº 9.605/98 deverá, num primeiro momento, atender aos parâmetros supracitados do artigo 49, CP. Em conformidade com o artigo 18 da citada lei, se a pena, mesmo que triplicada, ou seja, fixada

⁷⁴ FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes Contra a Natureza*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.308-311.

⁷⁵ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência, Glossário*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.712.

⁷⁶ LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2 .ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.218.

⁷⁷ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável*. São Paulo: Max Limonad, 1997. p.265-266.

no seu valor máximo, ainda se revelar ineficaz, poderá ser aumentada novamente em três vezes.⁷⁸

As multas podem ter sua exigibilidade suspensa se o infrator obrigar-se a realizar medidas para acabar ou corrigir a degradação do meio ambiente. Para isso acontecer, deverá ser assinado o termo de compromisso perante a autoridade competente, que deverá, de forma fundamentada, decidir se o infrator deverá ou não apresentar um projeto técnico.⁷⁹

A Lei nº 9.605/98, em seu artigo 72, prevê duas das sanções para quem comete infrações administrativas:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: [...]
II - multa simples;
III - multa diária;⁸⁰

A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo, não sanar as irregularidades no prazo estabelecido na advertência. A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.⁸¹

A multa também pode ser imposta sem advertência anterior. Nesses casos, não há o que se falar em culpa ou dolo para caracterizar a responsabilidade administrativa, se aplicada a multa simples e houver permanência do ilícito, a multa diária deverá ser cominada.⁸²

A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, sendo um instrumento importante para não permitir a continuidade da infração. Cabe a autoridade ambiental caracterizar o que é a infração continuada, deixando claro que não é a infração repetida diversas vezes, mas aquela cujos efeitos perduram pelo tempo.⁸³

⁷⁸ FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes Contra a Natureza*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.259.

⁷⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p.376.

⁸⁰ BRASIL. *Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 set. 2015.

⁸¹ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência, Glossário*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.701.

⁸² MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência, Glossário*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 703.

⁸³ Ibidem.

Normalmente isso ocorre quando há uma operação de atividade sem licença ambiental exigível, ou o funcionamento de uma atividade não provida de meio adequados.⁸⁴ Nesses casos, a multa diária é imposta no auto de infração, que terá a informação de que ela correrá automaticamente até cessar o dano ou a celebração do termo de compromisso.

2.5 Apreensão

A apreensão tem sido classificada como uma medida cautelar de natureza patrimonial, pela qual são apreendidas coisas relacionadas com o crime, com o objetivo de obter provas e assegurar a reparação do dano decorrente do delito. É uma sanção não pecuniária.⁸⁵

No que concerne aos crimes ambientais, considerando que em algumas modalidades os indícios tendem a desaparecer em curto espaço de tempo, a apreensão é de grande importância. Então, a autoridade, assim que tomar conhecimento do crime, deverá efetuar a apreensão dos instrumentos e objetos, o que, entretanto, nem sempre é possível.⁸⁶

A apreensão poderá ocorrer antes da ação da autoridade policial, ou seja, por agentes da fiscalização. O funcionário de um órgão ambiental pode surpreender o infrator, lavrar o auto de infração e apreender o instrumento utilizado. Quando isso ocorre, é encaminhada a cópia do respectivo auto à autoridade policial.

A Lei nº 9.605/98 no artigo 25º trata da sanção de apreensão, ditando que, "verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos".⁸⁷

Trata-se de hipótese de medida cautelar de apreensão de produtos e instrumentos do crime ambiental. Assim, em sede de sentença penal condenatória, será declarada a sua perda de acordo com as hipóteses elencadas no artigo, observando sempre a natureza do bem jurídico apreendido.

⁸⁴ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência, Glossário*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 703.

⁸⁵ FREITAS, Gilberto Passos de. *Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.198.

⁸⁶ Ibidem. p. 198.

⁸⁷ BRASIL. *Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 set. 2015.

A preocupação do legislador foi direcionada à fauna e à flora. Os animais deverão ser libertados no seu *habitat* ou entregues à jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados. Já os produtos perecíveis devem que ser doados. Os produtos e subprodutos da fauna serão destruídos e doados, uma providência também definitiva. A autoridade judiciária que escolhe qual instituição receberá as doações.⁸⁸

A apreensão de certos instrumentos fará com que a atividade degradadora cesse. É o caso da apreensão de veículos, barcos, trens e aeronaves, empregados pelo agente para o transporte de outros instrumentos usados para a prática delituosa, ou para a retirada do produto de crime.

2.6 Embargo de Obra ou Atividade

O controle administrativo repressivo é feito mediante a utilização de institutos básicos classificados na teoria dos atos administrativos como atos punitivos. A previsão expressa do embargo na legislação abrange não só bens ambientais, mas incidem em áreas especificamente protegidas, como áreas e locais especiais de interesse turístico, parques nacionais, áreas de proteção ambiental e zona de proteção aeródromos.⁸⁹

No que se refere à atividade, o embargo equivale, em tudo, à pena de suspensão de atividades. No que tange às obras, o embargo impede o seu prosseguimento e é geralmente imposto no caso de edificação feita sem a devida licença. As obras podem ser demolidas, mesmo se tiverem suas construções concluídas. É uma medida extrema que só deve ser tomada em caso de irregularidade insanável, ou de perigo à saúde pública ou grave dano ambiental.⁹⁰

⁸⁸ FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes Contra a Natureza*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.275-276.

⁸⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p.382.

⁹⁰ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência, Glossário*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.708.

2.7 Suspensão Parcial ou Total das Atividades

Esta penalidade é extremamente severa, pois equivale à interdição do estabelecimento ou da atividade. A suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, cabendo, especialmente, quando há perigo iminente para a saúde pública ou grave risco de dano ambiental. É cabível também quando as multas impostas anteriormente não tiveram bastado para a correção do infrator.⁹¹

Há uma distinção entre a atividade licenciada e não licenciada na aplicação dessa sanção. Quando se tem uma atividade licenciada, conclui-se que foram cumpridas todas as exigências legais, a punição posterior é consequência do descumprimento das condições gerais ou específicas da licença, e nesse caso dá-se uma oportunidade para o estabelecimento poluidor se enquadrar nas leis novamente, não cortando por total as atividades.⁹²

Não implica necessariamente no fechamento do estabelecimento como um todo, mas pode ser aplicada apenas em relação às máquinas ou aos equipamentos poluidores. O restante da atividade, nesses casos, pode prosseguir. Já com atividades não autorizadas, só o fato de ter e de funcionar é motivo para fechar o estabelecimento.⁹³

A suspensão ou redução de atividades é medida preliminar da interdição do estabelecimento, que, por sua vez, é preliminar do fechamento do estabelecimento. Sendo assim, as penas devem ser aplicadas em ordem gradativa de acordo com a infração cometida, observando sempre o princípio da proporcionalidade dos meios ao fim.⁹⁴

2.8 Restritivas de Direitos

A Lei nº 9605/98 trata no artigo 7º das penas restritivas de direito:

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:[...]

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

⁹¹ MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência, Glossário*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.709.

⁹² MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p.173.

⁹³ *Ibidem*.

⁹⁴ MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental Sistematizado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 96-97.

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.[...] ⁹⁵

Examinadas as penas cominadas aos crimes dessa lei, conclui-se que, as penas aplicadas, não ultrapassam quatro anos. Portanto, no ordenamento jurídico brasileiro, a substituição de pena restritiva de liberdade será possível em praticamente todos os casos. ⁹⁶

As sanções restritivas de direito são: a suspensão ou cancelamento de registro, prestação de serviço para comunidade, licença, permissão ou autorização, perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais, perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento e proibição de contratar com a administração, pelo período de até três anos. ⁹⁷

A prestação de serviço à comunidade é a pena restritiva de direito que é mais aplicada. O que se espera com ela é que o autuado tome conhecimento da importância da manutenção de um meio ambiente equilibrado. A interdição temporária de direitos atinge diretamente as atividades empresariais do autuado, seja pessoa física ou jurídica. A suspensão parcial ou total de atividade será aplicada quando essas atividades não estiverem obedecendo às prescrições legais. ⁹⁸

Essas penalidades são, no fundo, acessórias à pena principal, pois não há sentido em aplicá-las de forma isolada, sem associação com a multa ou com a suspensão de obra ou atividades. Tratando-se de restrição de direitos, deve a lei, por igual, ser interpretada restritivamente. ⁹⁹

2.9 Responsabilidade Civil Ambiental Objetiva

A Constituição Federal, em seu artigo 225, e de forma mediata no artigo 5º, define o regime da responsabilidade objetiva quando se trata de reparação por dano ambiental.

⁹⁵ BRASIL. *Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 set. 2015.

⁹⁶ FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes Contra a Natureza*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.253.

⁹⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p.839.

⁹⁸ FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes Contra a Natureza*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.253-255.

⁹⁹ MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência, Glossário*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.710.

Afinal, a norma assegura a todos o direito de um meio ambiente equilibrado.¹⁰⁰ A responsabilidade civil, no direito brasileiro, normalmente tem por fundamento a culpa do causador do dano, porém em alguns casos o legislador afastou a necessidade da comprovação da culpa do autor de um ato lesivo.¹⁰¹

A responsabilidade objetiva para apuração do dano ambiental foi introduzida no nosso ordenamento jurídico pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, especificamente no art. 14 § 1º, no qual, de acordo com o dispositivo, permitiu concluir que a responsabilidade, nos casos de dano ao meio ambiente, é objetiva, adotando, assim, a modalidade de risco integral.¹⁰²

Portanto, o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos que causar ao meio ambiente, e a terceiros, desde que tanto o meio ambiente como os terceiros, sejam afetados por sua atividade. Tudo isso sem indagação da existência ou não de culpa do poluidor.¹⁰³

Na adoção da responsabilidade objetiva, a teoria do risco integral, segundo a qual, quem exerce uma atividade da qual venha ou pretenda fruir um benefício, tem de suportar os riscos dos prejuízos causados pela atividade, independentemente de culpa. Risco é perigo, é probabilidade de dano, lembrando sempre que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente.¹⁰⁴

A responsabilidade não importa em nenhum julgamento de valor sobre os atos do responsável, bastando apenas que o dano se relacione materialmente com estes atos. O que importa para ter o ressarcimento é a confirmação de que ocorreu o ato, e dele emanou o dano.¹⁰⁵

A técnica de responsabilidade civil por dano ambiental é autônoma e imediata, posto que o dever de reparar e reconstituir são funções primárias e independem de outras disciplinas. Esta autonomia e independência da responsabilidade civil foram observadas com

¹⁰⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável*. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 125.

¹⁰¹ FREITAS, Gilberto Passos de. *Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.63.

¹⁰² Ibidem. p.63.

¹⁰³ MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental Sistematizado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 64.

¹⁰⁴ FREITAS, Gilberto Passos de. *Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.63

¹⁰⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável*. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 122-123.

intuito de separá-las de outras técnicas que são dependentes e mediatas. A Lei nº 9.605/98 traz que os reflexos cíveis sobre a reparação do dano ambiental são, de fato, mecanismos interligados com a responsabilidade civil.¹⁰⁶

2.10 O Dano Ambiental e sua Forma de Reparação

Reparar significa consertar, refazer, restabelecer, retornar, remediar, corrigir. A reparação do dano visa repor o patrimônio prejudicado. A restauração e a recuperação ambiental são entendidas como o processo utilizado para recompor ecossistemas.¹⁰⁷

A Constituição amparou os princípios da restauração, recuperação e reparação do meio ambiente no artigo 225. O Direito Ambiental, no que diz respeito à Constituição, valorizou tanto a prevenção como a reparação. Diante disso, a recuperação do meio ambiente passou, constitucionalmente, a fazer parte do processo de exploração dos recursos minerais.¹⁰⁸

O aparato de leis brasileiras de controle ambiental é avançado, já fazem parte dele instrumentos preventivos, como estudo prévio do impacto ambiental, auditoria ambiental, zoneamento ambiental e vários outros. Porém o sistema brasileiro não tem conseguido ser eficaz quando diz respeito ao meio ambiente.¹⁰⁹

A reparação do dano ambiental sempre que possível deverá ser integral, e pode se dar de duas formas: a *in natura* e a reparação indenizatória. A primeira e a melhor forma de reparação, ou seja, a ideal, é sempre a recuperação ou recomposição natural. Não sendo possível a reparação natural, como instrumento subsidiário de reparação, deve-se cogitar a utilização da compensação ecológica. A reparação indenizatória apenas será aplicada quando for impossível a reconstituição e recuperação do meio ambiente lesado.¹¹⁰

O dano deve ser reparado integralmente, ou o mais aproximadamente possível. A reparação integral do dano pode ser superior à capacidade financeira do infrator, todavia,

¹⁰⁶ LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.132.

¹⁰⁷ FREITAS, Gilberto Passos de. *Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.67

¹⁰⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p.173.

¹⁰⁹ LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.207.

¹¹⁰ FREITAS, Gilberto Passos de. *Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.68,

essa incapacidade econômica do agente não impede que o princípio de reparação integral seja cumprido, pois o degradador assumiu o risco quando praticou a atividade.¹¹¹

A reparação ambiental pode se dar de forma espontânea, ou por força de medidas administrativas ou judiciais. Ocorre de forma espontânea quando o agente procura reparar o dano por ele provocado, adotando as medidas adequadas, ou se propondo efetuar o pagamento. A forma forçada é aquela alcançada pela via administrativa ou judicial.¹¹²

Há também a reparação do dano em atividades autorizadas. A consequência, de acordo com o risco integral, é que mesmo se o agente for autorizado pelo órgão competente e cumprir as exigências estabelecidas, há o dever de indenizar os danos ambientais provocados por sua conduta. O que se verifica nesses casos é a ocorrência ou não de dano causado pelo risco da atividade.¹¹³

A preservação ambiental e a restrição aos respectivos danos dependem de muitas ações interligadas, mas, acima de tudo, da consciência dos cidadãos e dos governantes.¹¹⁴

Como já exposto, a reparação do dano ambiental é de extrema importância, e isso tem sido buscado pelas diversas leis e órgãos responsáveis. Lembrando sempre que é necessário verificar se é possível o retorno do ao *status quo ante*, por via da específica reparação.¹¹⁵

A cumulação de pedidos de ressarcimento pelos danos materiais e morais, ou até mesmo uma ação em que sejam pleiteados somente danos morais causados aos usuários do bem ambiental, por violação a este bem, que é um bem difuso, ou seja, pertence a toda coletividade, e a reparação específica é inafastável, quando possível.¹¹⁶

Nesse sentido, alguns casos já estão sendo julgados, como o exemplo que, por unanimidade, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro condenou um

¹¹¹ LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.224.

¹¹² FREITAS, Gilberto Passos de. *Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.79.

¹¹³ FREITAS, Gilberto Passos de. *Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.76

¹¹⁴ LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.208.

¹¹⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 30-31.

¹¹⁶ *Ibidem*. p. 30-31.

homem a pagar R\$ 112.823,02, por danos ambientais, ao município de Angra dos Reis. Ao julgar o agravo de instrumento interposto pelo réu, que já havia sido condenado na primeira instância, o colegiado invocou o princípio do poluidor-pagador, o qual determina que é preciso eliminar as motivações econômicas da atividade predatória ao meio ambiente. O acórdão¹¹⁷ foi julgado no último dia 12 de fevereiro de 2015.

No caso concreto, o dano ambiental decorreu de obras realizadas no imóvel de propriedade do réu. De forma irregular, ele construiu 24 m³ de muro sobre espelho d'água localizado em área de preservação permanente. Como o laudo pericial concluiu ser impossível estimar o custo de reparação do local impactado, optou-se pelo cálculo do benefício produzido pela sua utilização, uma vez que as obras foram realizadas com a finalidade de aterro para a construção de uma área de lazer visando a valorização do lote. A Ação Civil Pública foi movida pela prefeitura de Angra dos Reis.¹¹⁸

A sanção de reparação também pode ser imputada às pessoas jurídicas. O responsável por acidentes ambientais é obrigado a garantir o ressarcimento dos danos provocados ao ambiente e a terceiros.¹¹⁹

Com esse entendimento, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça condenou a Bunge Fertilizantes a indenizar o dono de uma propriedade rural na cidade de Araxá (MG), por conta do vazamento de flúor de uma das unidades industriais da multinacional, em fevereiro de 2002. A Quarta Turma negou pedido da empresa para modificar decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que reconheceu o dano ambiental sofrido pelos produtores.¹²⁰

A indenização tem como objetivo compensar a perda de pastagens, queda na produção leiteira e depreciação da propriedade, além de danos extrapatrimoniais. O entendimento é que a responsabilidade da empresa é objetiva, conforme o parágrafo 1º do artigo 14, da Lei 6.938/1981.¹²¹ Conforme o REsp 117.590.7¹²².

¹¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Sétima Câmara Cível. Ai 0015306-53.2013.8.19.0000. Ementa: [...] Relator: Desembargador André Andrade. Rio de Janeiro, 12 fev. 2014. DJe de 25.02.2014

¹¹⁸ PINTO, Marcelo. *Construção em área ambiental gera indenização*, 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-fev-26/proprietario-construiu-area-ambiental-pagara-indenizacao-112-mil>> Acesso em 21 de set. de 2015.

¹¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp 1.175.907/MG. Ementa: [...] Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Minas Gerais, 19 set. 2014. DJe de 25.09.2014.

¹²⁰ *Ibidem*

¹²¹ *Ibidem*

¹²² Ibidem.

3 A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NOS CRIMES AMBIENTAIS

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é um assunto que comporta muitas divergências. A controvérsia instaurou-se com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que no seu artigo 225, §3º¹²³, avançou na medida em que constatava que as grandes degradações ambientais não ocorriam por conta de atividades singulares, desenvolvidas por pessoas físicas. Elas se apresentam de forma corporativa, e com isso houve a necessidade de resgatar exemplos de outros países, nos quais a pessoa jurídica fosse responsabilizada penalmente.¹²⁴

Existem quatro correntes que tratam sobre o tema. A primeira corrente, que é minoritária, acredita que a Constituição não previu a responsabilidade penal da pessoa jurídica, mas apenas sua responsabilidade administrativa. Os defensores desta corrente fazem a interpretação do §3º do artigo 225, na qual os infratores pessoas físicas estão sujeitos a sanções penais e os infratores pessoas jurídicas a sanções administrativas. Assim, quando o dispositivo constitucional fala em sanções penais ele está apenas se referindo às pessoas físicas.¹²⁵

A segunda corrente, que é a majoritária, expõe que a ideia de responsabilidade da pessoa jurídica é incompatível com a teoria do crime adotada no Brasil. Esta segunda corrente baseia-se na Teoria da Ficção Jurídica de Savigny, segundo a qual as pessoas jurídicas são puras abstrações, desprovidas de consciência e vontade. Os defensores dessa corrente acreditam que as pessoas jurídicas não podem ser responsabilizadas criminalmente porque não têm capacidade de conduta e não agem com culpabilidade.¹²⁶

A terceira corrente diz que é plenamente possível a responsabilização penal da pessoa jurídica no caso de crimes ambientais, porque assim determinou o §3º do artigo 225, e que a pessoa jurídica pode ser punida penalmente por crimes ambientais, ainda que não haja responsabilização de pessoas físicas. O principal argumento desta corrente é normativo: pode

¹²³ GOMES, Luiz Flávio. MACIEL, Silvio. *Crimes Ambientais: Comentários à Lei 9.605/98* (arts. 1º a 69-A e 77 a 82). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.31.

¹²⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 47.

¹²⁵ Dizer o Direito. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2013/09/e-possivel-responsabilizacao-penal-da.html>> Acesso em 18 de junho de 2015.

¹²⁶ Ibidem.

haver responsabilidade penal porque a Constituição assim determinou. Vale ressaltar que, o §3º do artigo 225 não exige, para que haja responsabilidade penal da pessoa jurídica, que pessoas físicas sejam também denunciadas.¹²⁷

A quarta e última corrente, que é a posição do Superior Tribunal de Justiça, dita que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica, desde que em conjunto com uma pessoa física.¹²⁸ Nesse sentido: EDcl no REsp 865.864/PR, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu. Desembargador Convocado do TJ/RJ, Quinta Turma, julgado em 20/10/2011 (Ministério Público x Comércio e Representação de Madeiras Quiguay LTDA).¹²⁹

Sendo assim, para o Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público não poderá formular a denúncia apenas contra a pessoa jurídica, devendo, obrigatoriamente, identificar e apontar as pessoas físicas que, atuando em nome e proveito da pessoa jurídica, participaram do evento delituoso, sob pena da exordial não ser recebida. Nesse sentido: Recurso Especial Nº 610.114 - RN (2003/0210087-0) Ministério Público x CIMSAL - Comércio e Indústria de Moagem e Refinação Santa Cecília LTDA¹³⁰.

O Supremo Tribunal Federal ainda não havia enfrentado diretamente o tema, prevalecendo, portanto, até então, a posição do Superior Tribunal de Justiça. Porém a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgado recente, adotou a terceira corrente. Entendeu que é admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa.¹³¹ Nesse sentido: 1ª Turma. RE 548181/PR, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 6/8/2013 (Info 714).¹³²

Para o Supremo Tribunal Federal, a tese do Superior Tribunal de Justiça (quarta corrente) viola a Constituição Federal. Isso porque o artigo 225, §3º não condiciona a

¹²⁷ Dizer o Direito. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2013/09/e-possivel-responsabilizacao-penal-da.html>> Acesso em 18 de junho de 2015.

¹²⁸ Ibidem.

¹²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. EDcl no REsp 865.854/PR. Ementa: [...] Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Paraná, 20 out. 2011. DJe de 01.02.2012.

¹³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. REsp 610.114/RN. Ementa: [...] Relator: Ministro Adilson Vieira Macabu. Rio Grande do Norte, 17 nov. 2005. DJe de 19.12.2005.

¹³¹ Dizer o Direito. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2013/09/e-possivel-responsabilizacao-penal-da.html>> Acesso em 18 de junho de 2015.

¹³² SALLES, Carolina. *Inovações sobre responsabilidade criminal ambiental de pessoas jurídicas*, 2015. Disponível em: <<http://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/168518383/inovacoes-sobre-responsabilidade-criminal-ambiental-de-pessoas-juridicas>>. Acesso em: 10 set. 2015.

responsabilização da pessoa jurídica a uma identificação, e manutenção na relação jurídico-processual, da pessoa física ou natural.¹³³

O estabelecimento da responsabilidade criminal das pessoas jurídicas, ao contrário do que se possa entender, não se revela complexa. É possível, portanto, a verificação de conduta e, por conseguinte, da concepção da teoria da autoria e participação.¹³⁴

Preliminarmente, ditam os artigos 2º e 3º, da Lei nº 9.605/98

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.¹³⁵

O artigo 2º, tratando da possibilidade de um concurso de pessoas nos crimes previstos nesta lei, utiliza uma fórmula genérica, que abrangeria vários casos. Isso ainda é mais comprovado, quando se elenca várias possíveis pessoas, ou seja, pessoas essas que estariam habilitadas para exteriorizar a vontade do ente coletivo.

Para uma pessoa jurídica ser responsável por um ato penal, exige-se que tenha sido cometido por uma decisão e que tenha sido praticado para buscar benefício para empresa. A culpabilidade da pessoa jurídica, antes de ser definida, deve ser bem analisada, e todos os requisitos devem ser levados em consideração, afinal, a pessoa jurídica agiu por uma escolha de seus representantes. Lembrando sempre que a pessoa física não escapa da responsabilidade, podendo haver a cumulação de responsabilidades.¹³⁶

¹³³ Dizer o Direito. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2013/09/e-possivel-responsabilizacao-penal-da.html>> Acesso em 18 de junho de 2015.

¹³⁴ MIGLIARI Júnior, Arthur. *Crimes Ambientais: Lei. 9605/98, novas disposições gerais penais*. 2.ed. Campinas: CS, 2004. p. 104.

¹³⁵ BRASIL. *Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 set. 2015.

¹³⁶ GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira. *Crimes Contra o Meio Ambiente: Responsabilidade e Sanção Penal*. 2.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p.45.

3.1 Teorias da Ficção e da Realidade

Para que se compreenda os fundamentos que justificam a responsabilidade da pessoa jurídica, é necessário retornar a discussões travadas no século passado, sobre a natureza jurídica das pessoas coletivas. Os argumentos são originados dos pensamentos de Savigny e Gierke.¹³⁷

A Teoria da Ficção, de Savigny, origina-se do direito romano, e desde a Idade Média predomina na doutrina. A teoria traz as pessoas jurídicas como existência fictícia e, em consequência, falta a capacidade de atuar, pois são entendidas como pessoas artificiais, e não podem ter responsabilidade penal.¹³⁸

Na teoria da ficção algumas escolas se destacam: as escolas clássica e a positiva, que unanimemente sustentam a incapacidade das pessoas jurídicas. A terceira escola alimena menciona que a tese da responsabilidade penal da pessoa jurídica é contraditória pelas diferenças entre o organismo animal do homem, o organismo social da corporação, e a vontade destas e do homem. Outra escola que se destaca é o Tecnicismo Jurídico, ditando que a pessoa jurídica carece de consciência unitária que requerem a responsabilidade e a imputabilidade penal.¹³⁹

A teoria da ficção teve Savigny como seu principal defensor. Sua ideia central é a de que só o homem é capaz de ser sujeito de direitos. O ordenamento jurídico, no entanto, modificou esse princípio, seja para retirar essa capacidade, seja para ampliá-la a entes fictícios, incapazes de vontade e que são representados.¹⁴⁰ A pessoa jurídica é, assim, uma criação artificial da lei para exercer direitos patrimoniais. É pessoa fictícia que somente obtém sua personalidade por uma abstração.

A Teoria da Realidade ou Organicista de Gierke estabelece que a pessoa jurídica é um ser real, um verdadeiro organismo, cuja a vontade não é a soma de vontades de seus associados, diretores ou administradores. Para essa teoria, a pessoa jurídica possui vontade própria, e todo ato praticado por seus integrantes é distinto destes. As pessoas

¹³⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 84.

¹³⁸ GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira. *Crimes Contra o Meio Ambiente: Responsabilidade e Sanção Penal*. 2.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p.26.

¹³⁹ *Ibidem*

¹⁴⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 85.

coletivas se valem de pessoas físicas ou grupo delas para atuar e expressar sua vontade, e para que um delito lhes seja atribuído, deve ter sido cometido por um órgão, e no delito corporativo somente existe a responsabilidade penal do grupo.

Logo, a teoria da realidade admite o delito corporativo quando foi cometido por um órgão, que deve ter atuado dentro de sua competência segundo requisitos estabelecidos na lei ou estatutos, e o delito deve ter sido querido pelo órgão. As pessoas jurídicas, então, podem cometer delitos e ser responsáveis por eles, como autores ou partícipes.¹⁴¹

A teoria da realidade objetiva, também chamada de orgânica ou da vontade real é oposta à da ficção, a qual tem por base que a pessoa não é somente o homem, mas todos os entes dotados de existência real. Gierke sustenta que as pessoas jurídicas são pessoas reais dotadas de uma real vontade coletiva, devendo ser consideradas como seres sociais.

Na atualidade, predomina na doutrina o entendimento de que as pessoas jurídicas não são uma mera ficção, mas que tem realidade própria diversa das pessoas naturais. O próprio Código Civil, em seu artigo 20, contempla que as pessoas jurídicas têm existência distinta da de seus membros. O posicionamento afirma há a possibilidade de considerar penalmente responsáveis, dentro de certos limites, empresas e sociedades, partindo da necessidade de punir aquela vantagem auferida da atividade ilícita do empresário ou administrador, e que a pena a eles aplicada não consegue suprir.¹⁴²

3.2 O Instituto no Âmbito do Direito Comparado

A proteção ambiental brasileira não nasceu do nada, surgiu num determinado momento em que os organismos nacionais desejaram criar essa proteção. A preocupação com o meio ambiente, ainda que de forma incipiente e vaga já existia, porém apenas recentemente o interesse tem sido maior.¹⁴³

¹⁴¹ GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira. *Crimes Contra o Meio Ambiente: Responsabilidade e Sanção Penal*. 2.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p.27.

¹⁴² Ibidem. p.28.

¹⁴³ FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes Contra a Natureza*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.25-26.

No âmbito da legislação penal ambiental os países se orientam de três formas distintas. A primeira é a introdução dos tipos penais no Código Penal, depois a legislação dispersa em vários textos legais e, por último, uma edição de uma lei específica para tais delitos.¹⁴⁴

As mudanças e necessidades de proteção ambiental se alteram com extrema rapidez, e a legislação fragmentada era a opção brasileira. Isso tornava os crimes ambientais poucos conhecidos e aplicados. Porém hoje a legislação brasileira editou uma só lei, ou pelo menos uma lei fundamental, dispondo sobre todos os tipos penais.¹⁴⁵

Se uma boa legislação penal é essencial para a proteção do meio ambiente, da mesma forma é necessário que se dê uma boa infraestrutura aos órgãos administrativos, à polícia e ao Poder Judiciário. Afinal, a lei de nada adiantará se não houver uma vontade firme dela ser cumprida. A colaboração internacional e a participação popular são importantes para isso também.¹⁴⁶

Deve-se reconhecer que o enfoque econômico não pode ser eficaz, a menos que seja acompanhado do enfoque legislativo. Sob este ponto de vista pode-se referir à Declaração de Limoges, adotada por juristas ambientais de 43 países na reunião mundial das associações de Direito Ambiental, realizada na França, em 1990. Foi uma preparação para a Conferência das Nações Unidas Rio-92, no Brasil. O documento foi traduzido em cinco idiomas, e obteve doze recomendações.¹⁴⁷

A Declaração de Limoges indicou os temas para essas futuras recomendações, na qual o objetivo é que todos os participantes colaborem continuamente com as instituições internacionais de pesquisa, em particular com o Centro Internacional de Direito Comparado do Meio Ambiente, e com as instituições nacionais existentes nos diversos países.¹⁴⁸

3.2.1 Inglaterra

A doutrina inglesa foi influenciada pela doutrina da ficção, a qual recusava a responsabilidade criminal das pessoas coletivas. A partir da Revolução Industrial e do

¹⁴⁴ FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes Contra a Natureza*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.25-26.

¹⁴⁵ Ibidem.

¹⁴⁶ Ibidem. p.27.

¹⁴⁷ MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental Sistematizado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 146-153.

¹⁴⁸ Ibidem.

crescente número de crimes cometidos através das grandes empresas, a jurisprudência passa a mudar sua orientação, começando a aplicar sanções coletivas, primeiramente em virtude de infrações omissivas e, mais tarde, também por atos comissivos.¹⁴⁹

A disciplina da tutela ambiental, no ordenamento inglês, iniciou-se em 1388, com a edição de uma lei que sancionava a proibição de descarregar restos no curso da água.

3.2.2 Estados Unidos

Nos Estados Unidos, como no resto dos outros países do *Common Law*, também vigora a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. O direito americano admite infrações culposas imputadas às empresas, quando cometidas por um empregado no exercício de suas funções, mesmo que a empresa não tenha obtido proveito com o fato delituoso.¹⁵⁰

O começo do Direito Ambiental nos Estados Unidos ocorreu nos fins da década de 1960 e no começo de 1970, mas o início, de fato ocorreu com a sanção da Lei de Política Ambiental de 1969.¹⁵¹ Nos Estados Unidos, as infrações penais estão previstas em leis esparsas, como a Lei do Ar Limpo, a Lei da Água Limpa e a Lei de Recuperação e Conservação dos Recursos.

3.2.3 França

A França adotou, em 1992, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, na qual não se exclui a responsabilidade da pessoa física de quem partiu a decisão. Todas as pessoas jurídicas são objeto do novo Código Penal francês. O legislador francês decidiu, infração por infração, se a pessoa jurídica poderá ser responsável.¹⁵²

O ordenamento francês estabeleceu alteração de diversos dispositivos com o propósito de torná-los coerentes com o novo Código Penal, através da denominada Lei de Adaptação. No Brasil, infelizmente, essas adaptações ainda não ocorreram. A simples enunciação da responsabilidade penal da pessoa jurídica possibilitou críticas severas, pois não

¹⁴⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 48.

¹⁵⁰ *Ibidem*. p. 50

¹⁵¹ MUKAI MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental Sistematizado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 154.

¹⁵² MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p.844-845.

há normas que esclareçam a questão de sua culpabilidade, e tampouco disposições processuais adaptadas ao processo-crime do poluidor da pessoa jurídica.¹⁵³

Uma das mais desenvolvidas do mundo, a primeira norma no campo ambiental é de 1917, com a Lei de 17 de dezembro que disciplinava as atividades industriais perigosas para a segurança e bem estar dos habitantes. A norma previa que fosse colocado ao controle da autoridade administrativa esta atividade perigosa, e que seu exercício fosse subordinado a concessão de uma autorização administrativa.¹⁵⁴

A maioria da doutrina francesa se mostrou, recentemente, bem receptiva à responsabilidade penal das pessoas jurídicas. A legislação francesa anterior, no século XVIII, oferecia numerosos exemplos de responsabilidade coletiva, mas a partir da Lei de 5 de abril de 1884, ela não foi aplicada no país. Não obstante, a França sempre permitiu, com maior amplitude, a possibilidade de sancionar as infrações cometidas no domínio de atividades dos entes coletivos.¹⁵⁵

Na França, houve uma integração do Direito Urbanismo e do Direito Ambiental, logo, a integração do ambiental e outros direitos aconteceu. Na França, há uma tendência à descentralização, a fim de que as decisões recaiam nos poderes locais. Possui uma legislação e uma organização administrativa, porém, por outro lado, encontram-se numerosas regulamentações particulares que repetem os textos gerais.¹⁵⁶

3.2.4 Alemanha

Na Alemanha, as pessoas coletivas não podem ser objeto de sanções do tipo penal. O direito Alemão, que até no século XVIII acreditava na responsabilidade criminal das pessoas coletivas, mudou radicalmente de direção. As pessoas coletivas só podem atuar por intermédio de seus órgãos, e às pessoas jurídicas podem ser impostas sanções pela via do direito penal administrativo.¹⁵⁷

¹⁵³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 48.

¹⁵⁴ GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira. *Crimes Contra o Meio Ambiente: Responsabilidade e Sanção Penal*. 2.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p.11.

¹⁵⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 56,

¹⁵⁶ MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental Sistematizado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 156.

¹⁵⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 61.

No início de 1970, surgiu na Alemanha, o Direito Ambiental. Existem três princípios centrais do Direito Ambiental alemão: o princípio da prevenção, o do poluidor-pagador e o da cooperação. Além desses, o direito de planejamento alemão contém um programa para avaliação de impacto material ambiental.¹⁵⁸

3.3 Argumentação Contrária e Favorável

Existem quatro grandes argumentos que se alinham contra a responsabilidade penal da pessoa jurídica. O primeiro argumento, e um dos mais importantes, é que não há responsabilidade sem culpa. A pessoa jurídica, por ser desprovida de inteligência e vontade, é incapaz, por si própria, de cometer um crime, necessitando sempre recorrer a seus órgãos, integrados por pessoas físicas.¹⁵⁹

A segunda objeção que se faz diz respeito à transposição a esses entes do princípio da personalidade das penas, consagrado pelo direito penal democrático. Tal argumento traz como fundamento que a condenação da pessoa jurídica poderia atingir pessoas inocentes, como sócios minoritários ou os acionistas que não tiveram participação na ação delituosa.¹⁶⁰

A terceira crítica diz respeito a serem inaplicáveis às pessoas jurídicas as penas privativas de liberdade, reprovando essa que, ainda hoje, constitui na principal medida institucional utilizada contra as pessoas físicas.¹⁶¹

A última crítica levanta observação quanto à impossibilidade de fazer uma pessoa jurídica arrepender-se, posto que ela é desprovida de vontade. Pela mesma razão, ela não poderia ser intimidada ou mesmo reeducada.¹⁶²

A legislação penal brasileira prevê, na Parte Geral do Código Penal, as penas privativas de liberdade, restritivas de direito e multa. Alguns autores afirmam que, as penas

¹⁵⁸ MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental Sistematizado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 155.

¹⁵⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 88.

¹⁶⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 88.

¹⁶¹ *Ibidem*. p. 88/89

¹⁶² *Ibidem*. p. 89

pecuniárias são perfeitamente aplicáveis à pessoa jurídica. A vontade da pessoa jurídica, executada por seres individuais é uma realidade.¹⁶³

3.3.1 Capacidade de Culpabilidade

A concepção psicológica da culpabilidade surge no século XIX, especificamente, como decorrência lógica do positivismo de origem naturalista casual. O termo culpa, traz a ideia de atribuição de um fato condenável pelo cometimento de um ato reprovável. Se for observar no sentido jurídico o problema da culpabilidade jurídico-penal, não é um assunto pacífico.¹⁶⁴

Sempre que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é analisada, a questão da culpabilidade é discutida. Alguns doutrinadores, que são contra a pessoa jurídica, acreditam que elas pensam através das pessoas que a compõem. Não se pode esperar da pessoa jurídica a consciência da ilicitude, e nem se trata de responsabilidade objetiva, pois as provas do fato e da autoria não significam, obrigatoriamente, condenação. A denúncia poderá ser dirigida apenas as pessoas jurídicas, caso não se descubra a autoria ou participação das pessoas naturais, e poderá também, também ser direcionada contra todos. Foi exatamente para isto que elas, as pessoas jurídicas passaram a ser responsabilizadas.¹⁶⁵

A culpabilidade vincula o autor ao fato, ao contrário da ilicitude à culpabilidade, nutre-se de pontos de vista eminentemente pessoais entre autor e ação. A culpabilidade moderna é uma culpa individual, e ela só existe pelo cometimento de um ato em particular.¹⁶⁶

A responsabilidade penal da pessoa jurídica ofende o principio da culpabilidade porque, o ente coletivo é insuscetível de vontade e assim, de dolo e culpa, já que é mera criação do Direito através da construção da personalidade jurídica.¹⁶⁷

¹⁶³ MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental Sistematizado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 96-95

¹⁶⁴ Ibidem. p. 66-69.

¹⁶⁵ FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes Contra a Natureza*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.64.

¹⁶⁶ MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental Sistematizado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 77-78.

¹⁶⁷ SILVA, Guilherme Jose Ferreira da. *A Incapacidade Criminal da Pessoa Jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 96.

3.3.2 Capacidade de Pena

Pena é a perda de bens jurídicos, imposta pelo órgão da justiça a quem comete crime. Existem duas teorias que justificam a finalidade da pena. A teoria absoluta dita que a pena por si só é justa. A teoria relativa, acredita que a pena é baseada em um fim político e utilitário de ordem individual e social. No Direito Penal, a ação penal tem caráter eminentemente repressivo, não podendo prevenir ou impedir os atentados ao meio ambiente.¹⁶⁸

A Lei nº 9.605/98, procurou se adaptar às diretrizes que vêm sendo traçadas pela política criminal e ambiental no país. Tudo isso com o objetivo de alcançar formas alternativas de impor sanção ao condenado, mas evitando o seu encarceramento. Ao possibilitar, na grande maioria das infrações penais, a aplicação de punições restritivas de direito, a lei caminha para a consecução de outra finalidade da pena, qual seja, a de recuperar o dano ambiental e, quando ainda há possibilidade de sanções pecuniárias, o legislador procurou a ressocialização do condenado, atingindo seu patrimônio e não a sua liberdade.¹⁶⁹

3.4 Das Pessoas Jurídicas

A pessoa jurídica (em sentido jurídico) é a unidade de um complexo de deveres jurídicos e direitos subjetivos. Toda pessoa física ou jurídica é um sujeito jurídico. Em outras palavras, pessoa é a noção eminentemente jurídica, que não se confunde com homem. É toda entidade que pode ocupar a posição de réu ou autor, numa relação jurídica.¹⁷⁰

O ser humano tende a se reunir com seus semelhantes, por causa de suas limitações trabalhando sozinho. A pessoa jurídica, que quase sempre busca o lucro como finalidade principal, não interessando os prejuízos a curto ou a longo prazo causados à coletividade. Quando há uma conduta realizada por uma pessoa jurídica, sempre deve ser

¹⁶⁸ GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira. *Crimes Contra o Meio Ambiente: Responsabilidade e Sanção Penal*. 2.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p.58-59

¹⁶⁹ FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes Contra a Natureza*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.251-252

¹⁷⁰ GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira. *Crimes Contra o Meio Ambiente: Responsabilidade e Sanção Penal*. 2.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p.35-38

avaliado se esta foi efetuada em benefício ou visando satisfazer os interesses sociais da pessoa jurídica.¹⁷¹

As pessoas jurídicas deverão ser réis nas ações penais ambientais, em concurso de pessoas com as pessoas físicas.¹⁷²

3.4.1 Pessoa Jurídica de Direito Público e de Direito Privado

A pessoa jurídica deve ser de Direito Privado, porque as pessoas jurídicas de Direito Público não podem cometer ilícito penal no seu interesse ou benefício, elas mas ao contrário das pessoas de natureza privada, só podem perseguir fins que alcancem o interesse público.¹⁷³

Tanto as pessoas jurídicas de Direito Privado como a de Direito Público, podem ser incriminados penalmente. No Direito Privado, as pessoas jurídicas são as associações, fundações e sindicatos.

A Administração Pública Direta e a Administração Pública Indireta podem ser responsabilizadas penalmente, a lei não colocou nenhuma exceção. Assim, a União, os Estados e os Municípios, bem como as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as agências e as fundações de Direito Público, poderão ser incriminadas penalmente.¹⁷⁴

3.4.2 Penas Previstas as Pessoas Jurídicas

As penas impostas às pessoas jurídicas não acompanham cada tipo penal. A Lei nº 9605/98 trata desse tema nos artigos 21 a 24, e o juiz deve agir com cautela ao impor tais sanções. Tais sanções se tornaram úteis, afinal, o objetivo é sempre reparar o dano causado.¹⁷⁵

Diversos fatores mostram a necessidade de uma completa revisão do sistema de responsabilidade penal das pessoas jurídicas. O aumento da incidência delitiva das pessoas jurídicas, o aparecimento de delitos próprios ou especiais no campo ambiental, que só podem

¹⁷¹ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência, Glossário*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.780.

¹⁷² MIGLIARI Júnior, Arthur. *Crimes Ambientais: Lei. 9605/98, novas disposições gerais penais*. 2.ed. Campinas: CS, 2004. p. 104.

¹⁷³ FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes Contra a Natureza*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.65.

¹⁷⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p.838.

¹⁷⁵ FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes Contra a Natureza*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.69.

ser cometidos por empresas determinadas e muito qualificadas é o outro fator, e é a própria complexidade burocrática de certas empresas.¹⁷⁶

As penas aplicáveis isoladamente, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas são as multas, restritivas de direitos, prestação de serviços e perda de bens. As penas privativas de liberdade não são aplicáveis, dada à impossibilidade de se condenar um ente moral à prisão.¹⁷⁷

O legislador ambiental tratou as pessoas jurídicas de maneira distinta, seguindo o critério pelo constituinte, deixando bem claro que as penas das pessoas jurídicas são distintas das pessoas naturais, e que as penas aplicadas às pessoas jurídicas, de acordo com a gravidade da infração penal praticada, seguem a mesma teoria da graduação das penas. O desejo do legislador é oferecer para o julgador alguns critérios para a tomada de suas decisões.¹⁷⁸

3.4.3 Pessoas Físicas Autoras, Coautoras ou Partícipes

A Lei nº 9.605/98, em seu artigo 3º, parágrafo único, trata o assunto expressamente. Não deixando impune a pessoa física autora, coautora ou partícipe. Ainda que sejam apuradas num mesmo processo penal, as responsabilidades são diferentes e poderá ocorrer a condenação separadamente ou em conjunto.¹⁷⁹

Há crimes que podem ser praticados individualmente ou em concurso. Portanto, ao lado do autor, há o coautor, que intervém na execução do delito, agindo como cotitular da decisão anteriormente tomada. Quem não for parte necessária à consecução do delito, e não tiver um domínio funcional, poderá estar na esfera da participação, mas não será coautor.¹⁸⁰

A participação é a cooperação em um delito. O sujeito não pratica a ação, mas concorre de qualquer modo para a sua realização. Em se tratando de crimes com

¹⁷⁶ GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira. *Crimes Contra o Meio Ambiente: Responsabilidade e Sanção Penal*. 2.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p.64.

¹⁷⁷ GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira. *Crimes Contra o Meio Ambiente: Responsabilidade e Sanção Penal*. 2.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 52.

¹⁷⁸ MIGLIARI Júnior, Arthur. *Crimes Ambientais: Lei. 9605/98, novas disposições gerais penais*. 2.ed. Campinas: CS, 2004. p. 156.

¹⁷⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p.843.

¹⁸⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p.130-131

responsabilidade da pessoa jurídica, haverá vínculo subjetivo entre os agentes, portanto, coautoria. A pessoa jurídica não poderá ser partícipe, em qualquer das duas modalidades.¹⁸¹

Existem várias teorias a respeito da coautoria, mas três se destacam. A teoria monista dita que o crime será único, igual para todos os participantes, mesmo que tenha sido praticado por um conjunto de pessoas. Assim, autor, partícipe, e cúmplice são todos coautores do crime. Pela teoria pluralista, são vários os crimes cometidos, e cada um dos participantes responderá pela prática de seu próprio crime, autonomamente. E por último, a terceira teoria é a dualista, em que há um crime para os autores e outro para os partícipes do mesmo crime.¹⁸²

3.4.4 Da Desconsideração de Responsabilização da Pessoa Jurídica

A Lei nº 9.605/98, em seu artigo 4º, acolheu a possibilidade da desconsideração da pessoa jurídica, determinando que "sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente".¹⁸³

Esse artigo rompeu com a rigidez do princípio da autonomia das pessoas jurídicas em relação aos seus membros. As entidades jurídicas continuam a ser distintas e separadas, entretanto, tal distinção e separação podem ser desconsideradas sempre que a personalidade jurídica for utilizada como anteparo para alguma fraude ou abuso do direito.¹⁸⁴

O artigo traz uma inovação mais ligada à responsabilidade civil. A desconsideração da personalidade da pessoa jurídica significa que, se insolvente, os sócios responderão pelos danos ambientais causados.¹⁸⁵

A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica não é um fim em si mesmo, mas sim um meio, um instrumento que o juiz tem à sua disposição.

¹⁸¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p.130-131

¹⁸² MIGLIARI Júnior, Arthur. *Crimes Ambientais: Lei. 9605/98, novas disposições gerais penais*. 2.ed. Campinas: CS, 2004. p. 47.

¹⁸³ BRASIL. *Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 set. 2015.

¹⁸⁴ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência, Glossário*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.783.

¹⁸⁵ FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes Contra a Natureza*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.67.

Qualquer processo em que seja necessário investigar a responsabilidade da pessoa jurídica por fraudes ou simulações admite-se desconsiderar a pessoa jurídica.¹⁸⁶

A desconsideração da pessoa jurídica, já pode ser encontrada em outras legislações brasileiras. É instituto relacionado à responsabilidade civil e administrativa, não tendo qualquer relação com os crimes ambientais. Sendo assim, se a pessoa jurídica for condenada criminalmente, a pena de multa ou restritiva de direitos não poderá ser repassada à pessoa física que a representa, ou aos seus sócios.¹⁸⁷

Vale salientar que, como na responsabilidade da pessoa jurídica haverá sempre o concurso da pessoa física, esta já poderá ser punida sem necessidade do recurso da desconsideração. Assim, conclui-se que é totalmente desnecessária a invocação, nos crimes ambientais, da desconsideração da pessoa jurídica.¹⁸⁸

O entendimento adotado pelo STJ é o de que a pessoa jurídica não pode praticar crime, mas pode ser penalmente responsabilizada nas infrações contra o meio ambiente, pois há responsabilidade penal social. Deve ser observado o princípio da dupla imputação, ou seja, jamais a pessoa jurídica pode aparecer na ação penal de forma isolada. Sempre deve estar junto à pessoa física o responsável pelo ato criminoso.¹⁸⁹

Esse entendimento é o que vinha prevalecendo no país: o da dupla imputação. A responsabilidade se daria, assim, nos termos da lei de Crimes Ambientais, ou seja, a pessoa jurídica será responsabilizada penalmente nos casos em que a infração foi cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade, sendo que a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.¹⁹⁰

¹⁸⁶ MIGLIARI Júnior, Arthur. *Crimes Ambientais: Lei. 9605/98, novas disposições gerais penais*. 2.ed. Campinas: CS, 2004. p. 111-113

¹⁸⁷ GOMES, Luiz Flávio. MACIEL, Silvio. *Crimes Ambientais: Comentários à Lei 9.605/98 (arts. 1º a 69-A e 77 a 82)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.58.

¹⁸⁸ *Ibidem*. p. 59.

¹⁸⁹ REZENDE, Natália Soares. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica, 2015*. Disponível em: <<http://nataliasr.jusbrasil.com.br/artigos/182682884/responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica>>. Acesso em: 22 set. 2015.

¹⁹⁰ *Ibidem*.

CONCLUSÃO

O meio ambiente hoje é, sem dúvida, um assunto de grande importância para o futuro. O Direito Ambiental é um ramo novo, com peculiaridades especiais, que basicamente é um conjunto de princípios e regras destinados à proteção do meio ambiente, compreendendo medidas administrativas e judiciais, com a reparação econômica e financeira dos danos causados ao ambiente e aos ecossistemas de uma maneira em geral.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é o resultado de uma lenta evolução, e ainda hoje é uma temática bastante controversa, que tem despertado a atenção da doutrina penal do mundo todo. A pessoa jurídica cada vez mais desenvolve um papel de extrema importância na sociedade.

A penalização da pessoa jurídica foi um dos avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988, que até então, no Brasil, não havia precedentes legislativos sobre o tema. Tal avanço se tornou necessário, na medida em que se constatava que as grandes degradações ambientais não ocorriam por conta de atividades singulares, desenvolvidas por pessoas físicas, e sim se apresentavam de forma corporativa.

No meio internacional, sua cooperação na tutela do meio ambiente constitui o que se chama de matéria híbrida no ordenamento jurídico. Deve ser compreendida como uma obrigação de natureza formal que o Direito Internacional impõe aos Estados. Sendo assim, todos tem o dever de cooperação, em suas diversas formas de expressão, e diante disso, muitos tratados, convenções e leis foram feitas, afinal, o dano ambiental não respeita fronteiras.

À frente do quadro de evolução do direito ambiental, conclui-se que o Brasil possui uma legislação rica, porém deve ser melhor aplicada. As normas ambientais não estão sendo capazes de alcançar os objetivos que justifiquem sua existência, o principal deles sendo compatibilizar o crescimento econômico com a proteção ambiental.

Uma das razões para tal ineficácia é de caráter estritamente legislativo. No Brasil, de fato inexistem normas que esclareçam a questão de sua culpabilidade, e tampouco disposições processuais exclusivamente adaptadas ao processo-crime do poluidor pessoa jurídica. O tema ainda é tratado com muita timidez na legislação comparada.

As pessoas jurídicas podem ser sancionadas penalmente, porquanto a aplicação de pena a tais entes não ofende os princípios da personalidade e individualidade da pena. Claro que as penas cominadas aos entes devem ser compatíveis com suas particularidades.

Embora já se tenha discutido sobre a possibilidade de atribuição de medidas de segurança às empresas autoras de delitos, as respostas são inadequadas em face da recente abordagem sobre o tema. A melhor resposta estatal para o crime praticado pelas empresas é, sem qualquer dúvida, a imputação de uma pena que contemple um caráter público, com o fim de prevenção geral positiva combinada com uma prevenção especial não marcada pelo retributivismo.

As penas aplicadas as pessoas jurídicas visam sempre prevenir e precaver, para que determinada conduta lesiva ao meio ambiente não seja realizada, buscando exercer na pessoa jurídica um receio e temor, para que a ação realizada não mais ocorra.

A fundamentação da responsabilidade penal da pessoa jurídica é ainda bastante recente, principalmente no direito pátrio. Ressalta-se que tal responsabilidade não é aceita de forma pacífica. Há de se ponderar que não há como conceber o crime sem um *substractum* humano. Na verdade, o grande inconformismo da doutrina penal clássica reside na inexistência da conduta humana, porquanto esta é da essência do crime. Dessa forma, para aqueles que não admitem crime sem conduta humana, torna-se inconcebível que a pessoa jurídica possa cometê-lo.

Com a explicação das finalidades das penas e dos tipos de sanções aplicáveis à pessoa jurídica um pouco mais claro e favorável manter um posicionamento a favor da possibilidade de sancionar as pessoas jurídicas, devendo analisar o caso concreto antes de aplicar tais medidas, e também buscando sempre averiguar diversas questões, frisando que o objetivo principal é o bem estar social da comunidade e o equilíbrio do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo Bessa de. *Direito Ambiental*. 12.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2005. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 21 set. 2015.

BRASIL. *Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 set. 2015.

BRASIL. *Lei n 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 set. 2015.

BRASIL. *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, 1966. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 set. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Sétima Câmara Cível. Ai 0015306-53.2013.8.19.0000. Ementa: [...] Relator: Desembargador André Andrade. Rio de Janeiro, 12 fev. 2014. DJe de 25.02.2014

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp 1.175.907/MG. Ementa: [...] Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Minas Gerais, 19 set. 2014. DJe de 25.09.2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. REsp 610.114/RN. Ementa: [...] Relator: Ministro Adilson Viera Macabu. Rio Grande do Norte, 17 nov. 2005. DJe de 19.12.2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. EDcl no REsp 865.854/PR. Ementa: [...] Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Paraná, 20 out. 2011. DJe de 01.02.2012.

Dizer o Direito. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2013/09/e-possivel-responsabilizacao-penal-da.html>> Acesso em 18 de junho de 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FREITAS, Gilberto Passos de. *Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes Contra a Natureza*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GOMES, Luiz Flávio. MACIEL, Silvio. *Crimes Ambientais: Comentários à Lei 9.605/98* (arts. 1º a 69-A e 77 a 82). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira. *Crimes Contra o Meio Ambiente: Responsabilidade e Sanção Penal*. 2.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/111323.06/05/2015>. Acesso em 05 de maio 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência, Glossário*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MIGLIARI Júnior, Arthur. *Crimes Ambientais: Lei. 9605/98, novas disposições gerais penais*. 2.ed. Campinas: CS, 2004.

MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental Sistematizado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

PINTO, Marcelo. *Construção em área ambiental gera indenização*, 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-fev-26/proprietario-construiu-area-ambiental-pagara-indenizacao-112-mil>> Acesso em 21 de set. de 2015.

REZENDE, Natália Soares. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, 2015. Disponível em: <<http://nataliasr.jusbrasil.com.br/artigos/182682884/responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica>>. Acesso em: 22 set. 2015.

SALLES, Carolina. *Inovações sobre responsabilidade criminal ambiental de pessoas jurídicas*, 2015. Disponível em: <<http://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/168518383/inovacoes-sobre-responsabilidade-criminal-ambiental-de-pessoas-juridicas>>. Acesso em: 10 set. 2015.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SILVA, Guilherme Jose Ferreira da. *A Incapacidade Criminal da Pessoa Jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.